



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10805.720791/2011-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.375 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE FRANCISCO GRANDE BOENCE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as despesas com pensão alimentícia quando comprovadas a obrigação de alimentar e o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-47.132, que julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Somente são dedutíveis as despesas com pensão alimentícia quando comprovadas a obrigação de alimentar e o efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Fiscalização apontou irregularidade na dedução de despesas no valor de R\$ 13.600,00, relativa à pensão alimentícia judicial.

Segundo a Notificação de Lançamento, o contribuinte não apresentou documentação solicitada na intimação.

A impugnação foi apresentada em 28/04/2011 (e-fl. 02) alegando que juntou os documentos que comprovam o pagamento da pensão alimentícia e que já tinha solicitada a cópia do processo judicial e assim que estiver de posse dos documentos, juntaria aos autos do processo administrativo.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 27 a 29) decidiu por indeferir a impugnação por verificar a falta de apresentação da decisão judicial.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 11/09/2014 (e-fl. 32). Em 25/11/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 34 a 42, informando a apresentação da cópia do processo de revisão de alimentos que determinou o pagamento da pensão alimentícia (fls. 35 a 42).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

**Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

**Mérito**

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo à glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial por verificar a falta de apresentação da sentença judicial determinando o pagamento:

5. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte anexou apenas os comprovantes de depósitos bancários **sem, no entanto, apresentar a decisão judicial que obriga o mesmo a pagar pensão alimentícia.**

6. Dessa forma, o contribuinte não comprovou a obrigação de pagar alimentos. Ressalte-se que **o próprio impugnante afirma em sua impugnação que não anexou o documento da decisão judicial do processo nº 801/2010 da 4ª Vara da Família que fixa o valor da pensão alimentícia.** Assim, deve ser mantida a citada glosa por falta da comprovação obrigação de pagar alimentos, nos moldes do art. 78 do RIR/99.

Foi juntado aos autos a cópia da sentença proferida no processo 554.01.210.013102-0/000000-000, determinando o pagamento de 33% da remuneração líquida do contribuinte para os filhos PEDRO OLTRAMARI BOENCE e MARIANA OLTRAMARI BOENCE, até a venda de imóvel comum do casal e, 25% da remuneração líquida, depois da venda e partilha do valor. A decisão foi proferida em **04/11/2010.**

O ano calendário em que foram glosados os pagamentos de pensão alimentícia refere-se a **2007**, portanto, a decisão judicial acima mencionada não se presta a justificar tais pagamentos, permanecendo as causas de que motivaram o lançamento.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**